XXII SARU
RECALCULANDO A ROTA NA (DES)FRAGMENTAÇÃO GLOBAL PRODUTIVA
26 a 29 de novembro de 2025

ÁREAS DE VIVÊNCIA NOS CANTEIROS DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES: uma discussão sob a ótica dos direitos humanos

LIVING AREAS ON CONSTRUCTION SITES: a discussion from the perspective of human rights

Rosana Leal Simões de Freitas
Mestre em Análise Regional (Unifacs) - Brasil
Doutoranda em Desenvolvimento Regional e Urbano (PPDRU - Unifacs) - Brasil
contato@rosanalealconsultoria.com

José Euclimar Xavier Menezes
Pós-Doutor em Filosofia Contemporânea (PUL/ Roma) – Itália
menezesjex@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A indústria da construção civil, atividade econômica marcante no desenvolvimento do País, apresenta-se como balizadora da demanda de trabalho, sendo responsável nos últimos anos, pela ocupação de aproximadamente sete milhões e meio de pessoas. (IPEA,2025). Esse setor pode ser classificado em três segmentos distintos: construção pesada, montagem industrial e edificações, sendo que nesse último são englobadas edificações com destinação residencial e comercial, apresentando como principais características a subcontratação de empresas especializadas nas diversas etapas da obra, elevado número de trabalhadores, alta rotatividade de pessoal, baixa qualificação profissional e prazos pré-definidos para cumprimento das atividades.

O desenvolvimento do processo produtivo, intensivo em mão de obra, ocorre em área designada como canteiro de obra, local onde se apresentam áreas restritas à produção e outras destinadas à permanência dos trabalhadores, na qual são atendidas as suas necessidades fisiológicas, denominadas como áreas de vivência, onde estão inseridos os sanitários, vestiários, alojamentos, locais de refeição, alojamento e áreas de lazer. As condições desse ambiente são normatizadas a partir da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), leis e normas regulamentadoras de saúde e segurança, acordos coletivos entre os sindicatos patronais e dos trabalhadores, de forma a suprir as necessidades básicas durante a atividade laboral, buscando garantir a dignidade dos trabalhadores.

As regras estabelecidas para as condições do ambiente de trabalho perpassam pelas convenções firmadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), como também pela Declaração Universal dos Direitos Humano (DUDH), ficando claro que trabalhadores são indivíduos que têm direitos fundamentais a serem cumpridos, que devem suplantar qualquer associação à produtividade. Garantir a saúde, a segurança, e o bem-estar dos trabalhadores não se trata de benesses oferecidas por contratantes, mas sim obrigação legalizada (OIT, 2025), (ONU, 2025).

Entretanto, o descumprimento das legislações vigentes se apresenta com muita frequência, independentemente do tamanho do empreendimento a ser construído, ou da capacidade financeira da empresa contratante, alertando os órgãos fiscalizadores e normatizadores, dos desvios que comprometem a integridade dos indivíduos, no exercício da atividade laboral, retratada muitas vezes nas condições inadequadas das áreas de vivências,

submetendo os trabalhadores a condições que ferem a dignidade da pessoa humana. No ano de 2024 a construção civil no segmento de edificações liderou o número de trabalhadores resgatados em condição análoga à escravidão, totalizando 294 resgatados dos 1035 em todo o Brasil, representando quase 30% do total. (MTE, 2025)

Nesse cenário, este estudo tem como objetivo responder o seguinte questionamento: **Sob a perspectiva da DUDH o que resulta da análise das condições das áreas de vivência nos canteiros de obras no segmento de edificações, no Brasil?**

Este estudo tem como objetivo analisar as condições das áreas de vivência nos canteiros de obras de edificações, identificando se as instalações oferecidas aos trabalhadores cumprem as exigências normativas determinadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa análise é justificada pelo elevado número de resgastes dos trabalhadores da construção civil em condições análogas à escravidão, sendo alguns desses casos decorrentes das condições desumanas apresentadas nas áreas de vivência.

A pesquisa realizada tem caráter descritivo-exploratório, pautada em dados secundários. A fundamentação teórica deste estudo foi apoiada em publicações acadêmicas, legislação vigente no País, sites com dados governamentais, normas e convenções internacionais.

2 DIREITOS HUMANOS COMO REQUISITO LEGAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

A formalização pela luta da garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, quando as teorias filosóficas passam a ser acatadas pelos legisladores, inicia-se no século XVIII com a Declaração dos Direitos da Virgínia (1778), a Declaração de Direitos dos Estados Norte-americanos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), essa última decorrente da Revolução Francesa. Ao longo do tempo é identificada a evolução do processo de sedimentação, fortalecimento e ampliação desses direitos, concretizados em 1948 através da ONU (criada em 1945) com a promulgação da DUDH, ficando assim estabelecido, a partir dessa data, como direitos universais e positivos, uma vez que pertencem a todos os homens, independente dos Estados aos quais estão inseridos, e positivos porque não bastam ser proclamados, devem ser protegidos, inclusive pelo próprio Estado. (Bobbio, 2024). Vale destacar que o Brasil é membro fundador da ONU, signatário da DUDH (ONU, 2025).

Contudo, precedendo a criação da ONU e a promulgação da DUDH, em 1919 foi fundada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) com a missão de promover oportunidades para homens e mulheres, de maneira a possibilitar acesso a um trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, deixando assim subentendido que as condições de trabalho seguras, decentes e dignas são direitos universais de todos os cidadãos. O Brasil se apresentou como membro fundador da Organização (OIT,2025).

Em 1937, a OIT apresenta como resultado da Convenção nº 167 e da Recomendação nº 175 regras para a prescrição de saúde e segurança nas construções, destacando edificações. O Artigo 32 é identificado como Bem-estar, e nele são apresentadas recomendações associadas ao atendimento das necessidades fisiológicas dos trabalhadores, no que diz respeitos às instalações sanitárias, local de refeições e oferta de água potável. (OIT, 2025)

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada em 1943, tem o Capítulo V, Título II – Dos direitos e Garantias Fundamentais, alterado em 1977, destaca no artigo 200 a responsabilidade do Ministério do Trabalho em relação ao estabelecimento de normas

relacionadas à saúde e segurança no ambiente de trabalho (Brasil, 2021). Já em 1978, através da Portaria nº 3214 são instituídas 33 Normas Regulamentadoras (NR), nas quais se destacam a NR 18, identificada como Obras de construção, demolição e reparos, e a NR – 24 Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho (Brasil, 2025). Em 1988, a Constituição Federal apresenta como fundamentos a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político, e no Artigo 7º, item XXII determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, reforçando o compromisso com a preservação da vida e bem-estar dos trabalhadores (Brasil, 1988) (Nunes, 2016).

No ano de 2012, na Confederação das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio20+) foi determinada a formação de um grupo de trabalho com o objetivo de desenvolver um projeto de agenda, com a participação de mais de 190 países, para tal, foi aberta consulta pública envolvendo governo, sociedade civil, universidades, instituições de pesquisa, dentre outros, com a negociação de chefes de Estado e representantes dos Estados membros da ONU. Dessa ação resultou a apresentação 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), aprovados em 2015 por meio da Agenda 2030, dentre esses, destaca-se o ODS nº 8, o qual estabelece o trabalho decente e o crescimento econômico (IPEA, 2024). Sendo assim, o ambiente de trabalho respeitando e valorizando o trabalhador, torna-se um compromisso universal, fortalecendo os direitos de todos os homens, para aqueles que integram a ONU.

O Brasil está comprometido com o cumprimento desses objetivos. Em relação ao ODS de número oito, estabeleceu como meta reduzir em 40% a taxa de desemprego e outras formas de subutilização da força de trabalho, garantindo o trabalho digno, com ênfase na igualdade de remuneração para trabalho de igual valor, apresentando na subdivisão 8.7 o compromisso de erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo[1], o tráfico de pessoas e o trabalho infantil e na 8.8 o compromisso com a redução do grau de descumprimento da legislação trabalhista, no que diz respeito ao registro, às condições de trabalho, às normas de saúde e segurança no trabalho, enfatizando aqueles em situação de vulnerabilidade" (IPEA, 2024).

Foram estabelecidos dois indicadores para avaliar o cumprimento dessa meta, o 8.8.1 que determina as taxas de frequência das lesões ocupacionais fatais e não fatais, por sexo e situação de migração, e o 8.8.2 que mede o nível de conformidade nacional dos direitos trabalhistas com base em fontes textuais da OIT e da legislação nacional, por sexo e situação de migração. (IPEA, 2024).

Com o ODS de número oito, é possível entender que direitos trabalhistas e direitos humanos se entrelaçam ficando impossível dizer quando um se inicia ou quando o outro termina, entretanto, é indiscutível que eles são essenciais e universais.

3 CONDIÇÃO DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA NOS CANTEIROS DE OBRAS

A área na qual os trabalhadores atendem as suas necessidades fisiológicas, e onde podem também recuperar as energias física e mental são nomeadas de como áreas de vivência, independente do setor da atividade laboral, sendo criada em 1977, juntamente com outras normas específicas a NR 24 titulada como Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho. Em 1993 essa norma sofre a primeira revisão, ampliando exigências e explicitando

[1] É caracterizado como trabalho análogo a de escravo quando o trabalhador não consegue se desligar do patrão por fraude ou violência, quando é forçado a trabalhar contra sua vontade, quando é sujeito a condições desumanas de trabalho ou é obrigado a trabalhar tanto e por tantas horas que seu corpo não aguenta. Dessa forma, é estabelecido como crime condições degradantes de trabalho. (IPEA, 2024)

as obrigatoriedades que, muitas vezes, eram interpretadas de forma que não garantiam os benefícios aos trabalhadores (Brasil, 2025).

Também criada em 1977, identificada inicialmente como Obras de Construção, Demolição e Reparos, a NR 18 foi criada para regulamentar o ambiente onde são desenvolvidas as atividades da construção civil, e a partir do ano de 1995, esse instrumento regulamentador ganha novo texto e denominação passando a ser tratada como Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção, apresentando como objetivo estabelecer as diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, com o intuito de implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção (Brasil, 2025). Nessa nova versão, o item de número quatro é identificado com área de vivência, constituída de: instalações sanitárias, vestiário, alojamento, local de refeições, cozinha (quando houver preparo de refeições), lavanderia, área de lazer e ambulatório (quando se tratar de frente de trabalho com 50 ou mais trabalhadores.

As 33 Normas Regulamentadoras criadas em 1977, vem passando por diversas atualizações e adequações relacionadas a evolução da atividade laboral, entretanto, a estrutura inicial do estabelecimento de regras que abordem setores específicos, que são complementadas por outras de cunho geral permanece, fazendo com que requisitos de setores específicos, como o requisito número quatro da NR 18 seja ampliado e detalhado na NR 24.

No ano de 2019, o então presidente Jair Bolsonaro, ao assumir o posto ao qual foi eleito, anunciou através das redes sociais que revogaria noventa por cento das normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho, por entender que elas eram responsáveis por entraves de produtividade e burocratização excessiva. No intuito de atingir o seu objetivo, de imediato extingue o Ministério do Trabalho, transferindo as suas atividades para o Ministério da Economia, reforçando assim o seu objetivo de focar nos ganhos financeiros em detrimento das garantias, direitos adquiridos e bem-estar dos trabalhadores. (Feliciano; Moraes, 2025)

Corroborando a pretensão do presidente, o Ministério do Trabalho informou que todas as NR seriam revistas, iniciando-se assim completa atualização da legislação vigente. A NR18 passou a ser identificada como Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção Civil, teve itens alterados (incluídos e suprimidos), e alterou a conotação de cunho operacional para gerencial, remetendo a busca de itens específicos às suas respectivas NR; como passou a ser tratado o requisito Áreas de Vivência, que atualmente apresenta o texto reduzido, exigindo o aprofundamento do entendimento a partir de estudo na norma específica, no caso a de número 24.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inadequações das áreas de vivência nos canteiros de obras de edificações, há muito vem sendo alertado por diferentes estudiosos no assunto, Farah (1996) alertou para a precariedade dos alojamentos, das instalações sanitárias e dos locais utilizados para a realização das refeições. Nos seus estudos ela descreve a prática, não mais evidenciada atualmente, da confecção das refeições nos canteiros de obras pelos próprios trabalhadores, que improvisavam panelas em latas de leite em pó e utilizavam sobras de madeira para abastecer a fogueira que desempenhava o papel de fogão.

Reforçando as observações, Morice (1988 apud Farah,1996) chama a atenção para a baixa qualidade da alimentação dos trabalhadores, deficientes em proteínas, consumida em local inapropriado, muitas vezes com os trabalhadores sentado no chão.

As condições relatadas no século passado ainda podem ser evidenciadas atualmente, como foi atestado em auditoria realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na Península de Marau, na Bahia, no ano de 2023, quando sete trabalhadores foram resgatados em condição análoga à escravidão, em um canteiro de obras que não oferecia alojamento, locais adequados para as refeições, instalações sanitárias, e água potável (Sete, 2025).

Na Região Metropolitana de Salvador (RMS), no município de Lauro de Freitas, quatro trabalhadores foram resgatados de condição análoga a escravidão por estarem alojados em instalações no canteiro de obras sem as mínimas condições de higiene, sem estrutura para armazenamento de alimentos (que eram de responsabilidade dos próprios trabalhadores), ausência de instalações sanitárias e do fornecimento de água potável (Quatro, 2025).

Situação semelhante a registrada em Lauro de Freitas, foi evidenciada em Camaçari, também situada na RMS, os trabalhadores estavam submetidos a condições precárias, com alojamento inadequado, dormindo em camas sem colchão, sem armários, com instalações sanitárias subdimensionadas para o contingente de trabalhadores, sendo ofertado apenas um banheiro para 31 trabalhadores, quando o dimensionamento conforme estabelecido na NR 18 e NR 24 exige a relação de um banheiro para cada 10 trabalhadores e fração, ou seja, deveria haver a disponibilidade de quatro banheiros para atender total de trabalhadores. (BYD, 2025).

As situações identificadas nas ações de fiscalização podem ser consideradas como amostras no universo dos canteiros de obras das edificações. Locais de refeições com higiene deficiente, subdimensionamento das instalações sanitárias, ausência do fornecimento de água potável, exigências estabelecidas através da NR, como também de elementos acordados na Convenção Coletiva do Setor, como por exemplo o fornecimento de elementos para o lazer dos trabalhadores no intervalo do almoço.

Ao analisar as áreas de vivência nos canteiros de obras no segmento de edificações, no Brasil, é possível constatar que nesse segmento, condições desumanas ainda são identificadas em diversos pontos do território nacional, dessa forma, torna-se necessário ampliar a fiscalização das condições de trabalho no setor da construção civil, exigindo o cumprimento normativo, exigindo a garantia dos direitos universais e fundamentais de todos os homens.

5 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: [sn], 1988. Disponível em: http://www.stf.jus.br/anexo/CF . Acesso em: 19 out. 2025.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**: CLT e normas correlatas. 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https: /www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/ 661671 /CLT_ normas_correlatas_7ed.pdf . Acesso em: 19 out. 2025.

_____. Ministério do Trabalho. Disponível em: http://www.gov.br/trabalho-e-emprego/assuntos/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/. Acesso em: 19 out. 2025.

BYD é autuada por submeter trabalhadores chineses a condições análogas a escravidão na Bahia. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/junho/byd-e-autuada-por-submeter-trabalhadores-chineses-a-condicoes-analogas-a-escravidao-na-bahia. Acesso em 24 out. 2025.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Processo de trabalho na construção habitacional**: tradição e mudança. São Paulo: Annablume, 1996.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; MORAES, Paulo Douglas de Almeida. Normas de Saúde e Segurança do Trabalho na era Bolsonaro: discutindo a profundidade de um fosso. Disponível em: https://www.prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/925-normas-de-saude-e-seguranca-do-trabalho-na-era-bolsonaro. Acesso em 24 out. 2025.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Disponível em: https://www.ipeadata.gov.br/. Acesso me 19 out. 2025.

_____ **Agenda 2030**: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 8: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Brasília: Ipea, 2024. 17 p. (Cadernos ODS, 8). DOI: http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS8.

MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Brasil avança no combate ao trabalho escravo**: resultados das ações de 2024 e os 30 Anos da Política de Erradicação. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/brasil-avanca-no-combate-ao-trabalho-escravo-resultados-das-acoes-de-2024-e-os-30-anos-da-politica-de-erradicacao. Acesso em: 19 out. 2025

NUNES, Flávio de Oliveira. **Segurança e saúde no trabalho**: esquematizada. 3, ed. rev. e ref. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2016.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/latin-america-and-caribbean/brasil. Acesso em: 19 out. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br. Acesso em 19 out. 2025.

QUATRO trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão na construção civil na Bahia. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/quatro-trabalhadores-sao-resgatados-de-condicoes-analogas-a-escravidao-na-construcao-civil-na-bahia. Acesso em 24 out. 2025.

SETE trabalhadores da construção civil são resgatados em condições análogas à escravidão na Bahia. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/marco/sete-trabalhadores-da-construcao-civil-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-bahia-1. Acesso em 24 out. 2025.